ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4389/2023
PROTOCOLO	: 2238968
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO COM OS DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS DADOS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abram,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Brasilândia**, ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abram,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados 02 (dois) achados (peça 46).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC – 11782/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63, 65, 67 e 69), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 2228/2024** (peça 71), concluiu que as contas estão em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares com ressalva, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6038/2024** (peça 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 664).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 665-667 e 755).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **21%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 668).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restou um achado passível de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente divergências entre o saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Financeiro e os valores apurados nos extratos e conciliações enviados, com uma diferença de R$ 1.972,06 (fls. 665-666).

O gestor esclareceu em suas alegações que (fls. 699-700):

> "...houve problemas na geração e importação dos dados do arquivo xml na qual preenche as informações da peça 27 – Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recursos apenas na linha 2, apresentando saldo na Conta Poupança nº. 18731-3 (Fonte 21 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde- União) de R$ 17.625,15. **O valor fora informado a maior na quantia de R$ 1.972,06, onde o correto é R$ 15.653,09, compatível com o extrato da conta constante na peça 29 – Extrato Bancário com Saldo em 31 de dezembro** (fls. 00383) e Peça 28 – Conciliação Bancária em 31 de dezembro (fls. 00366). O valor encontrado na conta do Banco do Brasil, agência 1661-6, Conta Poupança 21241-5 evidenciado no Apêndice (E) de R$ 1.972,06 está informado corretamente. Em tempo, informamos que a diferença de R$ 1.972,06 estava incorreta apenas na linha 2, conta 18731-3, conforme demonstrado na Peça 29 (fls. 00383) e Peça 28 (fls. 00366)." (g.n.)

Em seu reexame a Divisão concluiu que os documentos e justificativas enviados, mesmo que tardios, regularizam a pendência, o que torna o item insubsistente (fl. 647).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Divisão pela regularidade com ressalva, haja vista a intempestividade na remessa de documentos (fls. 764).

Esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização e do MPC no que diz respeito ao saneamento da inconsistência encontrada na elaboração da Relação dos saldos nas contas bancárias. Todavia, no que se refere à citada remessa intempestiva de documentos deixo de acolher a proposição de ressalva no julgamento das contas, considerando que tanto o prazo para remessa inicial das contas quanto os prazos para respostas às intimações foram cumpridos pelos responsáveis.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização apontou que não constava no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 (fl. 669).

O gestor providenciou a devida publicação dos documentos no Portal da Transparência encaminhando os *links* de acesso e os comprovantes (fls. 701-703). A Divisão em seu reexame consultou novamente o Portal da Transparência do município e concluiu que foram encontrados publicados os documentos, o que torna o item insubsistente (fl. 755).

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico pela insubsistência e conclui-se pela regularidade com recomendação ao gestor e sua equipe que publique os documentos da Gestão de Saúde no Portal da Transparência de forma tempestiva, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abram,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM